



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.221 - RS (2016/0165249-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODILON MENDONÇA
AGRAVADO : IRLANE VERA BUZATO MENDONÇA
ADVOGADOS : RAUL DAMO - RS051581
CLAUDIR DAMO - RS053282

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO, PELA UNIÃO, DO DEVER DE CAUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de Agravo Interno que busca alterar o acórdão que não reconheceu a natureza constitutiva da sentença de interdição e, por conseguinte, afastou a ocorrência da prescrição.
2. Dessume-se que o aresto combatido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.
3. Não prospera a irresignação quanto aos citados artigos. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
4. Rever o entendimento de que o recorrido é incapaz demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165249-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.221 / RS

Números Origem: 200871000116716 4200871000245206 50497756220154047100 RS-200871000116716
RS-50497756220154047100 TRF4-200871000245206

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ODILON MENDONÇA
RECORRIDO : IRLANE VERA BUZATO MENDONÇA
ADVOGADOS : RAUL DAMO - RS051581
CLAUDIR DAMO - RS053282

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODILON MENDONÇA
AGRAVADO : IRLANE VERA BUZATO MENDONÇA
ADVOGADOS : RAUL DAMO - RS051581
CLAUDIR DAMO - RS053282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.221 - RS (2016/0165249-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODILON MENDONÇA
AGRAVADO : IRLANE VERA BUZATO MENDONÇA
ADVOGADOS : RAUL DAMO - RS051581
CLAUDIR DAMO - RS053282

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimtno ao Recurso Especial (fls. 1176-1181, e-STJ).

A parte alega em síntese que deve ser reconhecida a natureza constitutiva da sentença de interdição e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição (fl. 1195, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.221 - RS (2016/0165249-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.7.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constato que não se configura a ofensa ao art. 535/1973 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

No caso, a fundamentação do acórdão recorrido deixa evidente que o Tribunal *a quo* afastou a tese de que a sentença de interdição seria constitutiva.

Com efeito, o aresto combatido consignou (fl. 1.049):

Acerca do termo inicial da incapacidade, a sentença recorrida disse bem:

Todavia, em que pese tenha a interdição do autor sido declarada vários anos após seu desligamento do Exército, deve ser considerado que os efeitos da declaração judicial de incapacidade mental retroagem ao tempo em que se manifestou a doença, pois a decretação formal da interdição pressupõe, logicamente, situação já existente à época do ajuizamento da ação. Ademais, constam dos autos diversos documentos que informam o surgimento da doença do autor imediatamente após o acidente ocorrido, em maio de 1982. Assim, exaustivamente comprovado que a doença do autor manifestou-se em 1982, progredindo até sua interdição e mesmo após esta, não há como considerar que este só tenha se tornado incapaz a partir da interdição judicial ocorrida em 1989.

No que concerne à aludida violação dos arts. 1.184 do CPC/1973, 1º, 9º e 10º do Decreto 20.910/1932, ao argumento da prescrição por ser a sentença de interdição constitutiva, tendo o Tribunal Regional registrado que o recorrido é incapaz, deduz-se que o aresto combatido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. **PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO A PARTIR DA INCAPACIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1 e 2 *omissis*

3. **A Primeira e a Segunda Turmas que integram esta Corte possuem entendimento no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.**

4. Nesse sentido: REsp 1241486/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1270630/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012.

5. Foi com base no conjunto fático probatório dos autos que o Tribunal a quo entendeu que a incapacidade da parte recorrida foi constatada após o acidente narrado na inicial. Assim, para rever tal orientação, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463770/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INCAPAZ. **PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O prazo prescricional não corre contra os incapazes, situação da autora reconhecida no acórdão a quo. Precedentes: REsp 1.257.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012; REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 6/2/2013.

2. **A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.** Precedentes: REsp 1.241.486/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.270.630/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.707/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Portanto, não prospera a irresignação quanto aos citados artigos. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, cumpre ressaltar, nesse ponto, que rever o entendimento de que o recorrido é incapaz demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

No tocante à citada afronta aos arts. 333, I, do CPC, 186, 944 do CC, ao decidir a controvérsia o Tribunal local anotou:

Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado (ação ou omissão humana: a União falhou ao não disponibilizar ao autor um coldre adequado e uma arma em plenas condições de funcionamento; dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro: as lesões sofridas pelo autor em decorrência do disparo acidental são incontestáveis; e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro: não há dúvida de que a falta de fornecimento de um coldre adequado e de uma arma com a manutenção em dia foi a causa do dano experimentado pelo demandante), deve ser acolhida a tese da parte autora no sentido de se responsabilizar a parte ré pelo acidente ocorrido.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que ausentes os pressupostos para a responsabilidade civil e de que presentes as hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com relação à mencionada afronta ao art. 884 do CC, sob a alegação de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante a quantia fixada a título de danos morais, o Tribunal de origem pontuou:

Estabelecido que a sentença deve ser mantida no tocante à condenação da União ao pagamento de danos morais, cumpre mantê-la, outrossim, no que diz respeito à quantificação do montante indenizatório, pois penso que R\$ 200.000,00 atende aos critérios atinentes à extensão do dano, à condição socioeconômica dos envolvidos, à razoabilidade, proporcionalidade, repercussão entre terceiros, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir - o pagamento de dano moral - em fonte de enriquecimento indevido (TRF4, APELREEX 5003705-54.2010.404.7102, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 01/04/2014).

No caso, o valor de R\$ 200.000,00 é suficiente para reparar os males sofridos pelo demandante, que depois de vinte anos de carreira militar ficou incapacitado definitivamente para o trabalho e para os atos da vida civil, necessitando, até os dias atuais, de auxílio para os atos mais elementares do dia-a-dia, como os de locomoção e asseio corporal, sem falar nas perdas motoras (força e destreza do hemicorpo esquerdo, com comprometimento do equilíbrio), na redução de parte da visão de ambos os olhos (hemianopsia homônima) e nos abalos emocionais que o impedem de dormir normalmente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO. ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária indenizatória e cominatória com pedido de antecipação de tutela decorrente de suspensão de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de conta vencida. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal a quo.

2. Sobre a apontada impossibilidade de decisão monocrática, a alegação não prospera. Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento de Agravo se dá monocraticamente.

3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, visto que fixados em R\$10 mil em razão de 20 dias de suspensão de fornecimento de energia elétrica. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 135.935/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165249-3

**AgInt no
REsp 1.610.221 / RS**

Números Origem: 200871000116716 4200871000245206 50497756220154047100 RS-200871000116716
RS-50497756220154047100 TRF4-200871000245206

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ODILON MENDONÇA
RECORRIDO : IRLANE VERA BUZATO MENDONÇA
ADVOGADOS : RAUL DAMO - RS051581
CLAUDIR DAMO - RS053282

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODILON MENDONÇA
AGRAVADO : IRLANE VERA BUZATO MENDONÇA
ADVOGADOS : RAUL DAMO - RS051581
CLAUDIR DAMO - RS053282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.